



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

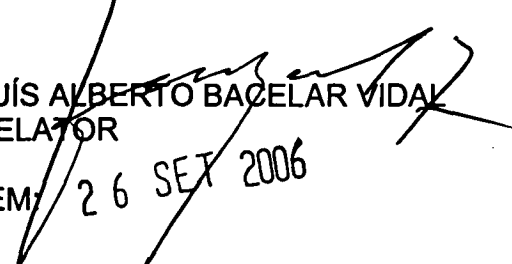
Processo nº. : 10820.001107/2001-64
Recurso nº. : 144.491 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em ARAÇATUBA/SP
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Interessada : UNIALCO S/A - ÁLCOOL E AÇÚCAR
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.945

DEDUTIBILIDADE DOS LANÇAMENTOS REFLEXOS IMPUGNADOS - ANO-CALENDÁRIO DE 1996 - Tratando-se de lançamento em que a base de cálculo do IRPJ seja a mesma da contribuição para a CSLL, o valor correspondente à citada contribuição, calculada em decorrência, sobre a mesma base é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em ARAÇATUBA/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 105-15.333 de 19 de outubro de 2005, para corrigir a contradição entre o Acórdão e o voto e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM 26 SET 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo nº. :10820.001107/2001-64
Acórdão n.º. : 105-15.945

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo nº. : 10820.001107/2001-64
Acórdão n.º. : 105-15.945

Recurso nº. : 144.491 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em ARAÇATUBA/SP
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : UNIALCO S/A - ALCOOL E AÇUCAR

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal em Araçatuba (SP), interpôs Embargos de Declaração ao acórdão 105.15.333 formalizado em 09 de dezembro de 2005, sob a alegação de CONTRADIÇÃO, conforme artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Alega a Embargante que a fl. 458, consta do voto da relatora *"Quanto à alegação de que o valor da CSLL lançada em procedimento fiscal deveria diminuir o valor do lucro líquido do período base para efeito de apuração do lucro real do período-base fiscalizado, não procede a dedução requerida, sendo uma faculdade da Contribuinte somente admissível na apuração normal do resultado."*

A fl. 460, trecho final do voto da relatora, *"Assim, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito Negar provimento ao recurso interposto pela recorrente."*

No entanto, comenta a Embargante, há uma aparente contradição, às fl. 452, conforme segue. *"ACORDAM os membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a redução da CLS da base de cálculo do IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo nº. : 10820.001107/2001-64
Acórdão n.º. : 105-15.945

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Ao verificar o acórdão em comento revela-se verdadeira a observação da DRF ARAÇATUBA (SP) da existência de contradição pois se a relatora em seu voto diz que não procede a dedução, negando provimento ao recurso por conseguinte, jamais poderia o acórdão dar provimento parcial no sentido de admitir a redução do mesmo CSLL da base de cálculo do IRPJ.

Pelo exposto voto no sentido de acolher os embargos para o adequado julgamento do mérito.

Quanto ao Mérito.

Mantido o entendimento anterior quanto a procedência do auto de infração que exige o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cabe-me aqui analisar a dedução da CSLL

Entendo que, neste particular, cabe razão a Recorrente, pois estamos tratando de apuração do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1996 em que tais despesas são consideradas dedutíveis, e a apuração do imposto pelo lucro real, onde vigora o regime de competência.

Assim, nada mais justo que se deduza tais despesas, pois ao contrário, estaríamos penalizando o contribuinte, e dando um tratamento desigual, pois as demais pessoas jurídicas que declararam espontaneamente o imposto se beneficiaram de tal dedução.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

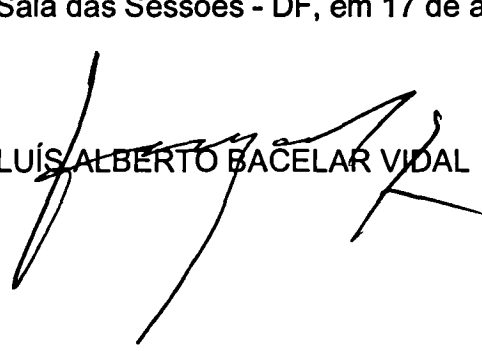
Fl.

5

Processo n.º : 10820.001107/2001-64
Acórdão n.º : 105-15.945

Pelo exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso
aceitando a dedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL